



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019. (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de garantir ao passageiro o transporte, a segurança, a integridade e a franquia mínima da bagagem de mão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de garantir ao passageiro o transporte, a segurança, a integridade e a franquia mínima da bagagem de mão.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 234-A Quando a bagagem despachada, nos termos do regulamento, configurar contrato acessório, o transportador deverá garantir uma franquia mínima de dez quilos de bagagem de mão a ser transportada, exclusivamente, na cabine da aeronave, sob a responsabilidade do passageiro.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput*, que obrigue a bagagem de mão a ser embarcada fora da cabine da aeronave, fica o transportador obrigado a pagar ao passageiro multa correspondente ao valor do serviço de transporte aéreo contratado. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir a segurança e a integridade da bagagem de mão quando a bagagem despachada, nos termos do regulamento, configurar contrato acessório. Além disso, estabelece que o transportador deverá garantir uma franquia mínima de dez quilos de bagagem de mão a ser transportada exclusivamente na cabine da aeronave sob a responsabilidade do passageiro.

Assim sendo, altera-se a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, a qual, juntamente com a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, disciplinam as condições gerais de transporte aéreo.

A mencionada Resolução nº 400, da ANAC estabelece que o transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador, e que *“o transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte”*.

Isso modificou a rotina nos aeroportos do país, transformando a cultura dos passageiros, que passaram a adotar a bagagem de mão como regra. No entanto, há uma prática das companhias aéreas, que despacham essa bagagem fora da cabine da aeronave e fora do alcance dos passageiros, havendo, nesse caso, uma quebra de contrato e flagrante desrespeito à Resolução nº 400, da ANAC. Com efeito, configura-se necessária atuação legislativa.

Por fim, ao contrário da bagagem de mão, a bagagem despachada demanda, naturalmente, cuidados quanto à sua inviolabilidade e à sua integridade, preservando seus pertences e a poupando de ações criminosas. No entanto, esses cuidados não ocorrem com a bagagem de mão, justamente por estar sob responsabilidade e domínio de cada passageiro.

Assim sendo, sugere-se alteração legislativa, a fim de assegurar que o contrato sobre a bagagem de mão entre o consumidor e a empresa aérea contratada seja respeitado, estabelecendo, em caso de descumprimento, o pagamento de multa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela companhia aérea, a título de compensação financeira, correspondente ao valor do serviço de transporte aéreo contratado.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE